SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1109041 - SP (2026/0256792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAX WELLITON SILVA LIBERTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MÚLTIPLAS VÍTIMAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 440/STJ E 718/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o agravante foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 147, *caput* e § 1º, 129, caput, 307 e 148, § 1º, I (quatro vezes), na forma do art. 70, todos cumulados pelo art. 69 do Código Penal, às penas de 9 anos de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, em regime inicial fechado.

2. O regime inicial fechado foi mantido em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria da pena, consideradas a gravidade concreta das condutas, em contexto de violência doméstica e múltiplas vítimas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, mesmo em casos de condenados primários com penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, é possível a fixação do regime inicial fechado quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. (AgRg no RHC n. 216.131/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59866042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b324cb31-e0ce-49e3-b912-88555a4133b2

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b324cb31-e0ce-49e3-b912-88555a4133b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1109041 - SP (2026/0256792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAX WELLITON SILVA LIBERTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MÚLTIPLAS VÍTIMAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 440/STJ E 718/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o agravante foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 147, *caput* e § 1º, 129, caput, 307 e 148, § 1º, I (quatro vezes), na forma do art. 70, todos cumulados pelo art. 69 do Código Penal, às penas de 9 anos de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, em regime inicial fechado.

2. O regime inicial fechado foi mantido em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria da pena, consideradas a gravidade concreta das condutas, em contexto de violência doméstica e múltiplas vítimas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, mesmo em casos de condenados primários com penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, é possível a fixação do regime inicial fechado quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. (AgRg no RHC n. 216.131/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59416227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 8b53197c-02f7-4ca0-b8cb-86f39bc43914

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX WELLITON SILVA LIBERTO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 147, caput e § 1º, 129, caput, 307 e 148, § 1º, I (quatro vezes), na forma do art. 70, todos cumulados pelo art. 69 do Código Penal, às penas de 9 anos de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 464).

A defesa interpôs apelação, arguindo nulidade da condenação pelo art. 307 do Código Penal por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, absolvição pelos delitos dos arts. 148 e 147 por atipicidade e reconhecimento de legítima defesa quanto ao art. 129, caput, bem como o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena para 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 1 ano e 7 meses de detenção, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 610/611).

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, sustentando ausência de fundamentação idônea e contemporânea da prisão preventiva e, subsidiariamente, requerendo a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de reclusão (e-STJ fls. 681/682).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a idoneidade da motivação da custódia cautelar em razão da gravidade concreta das condutas, em contexto de violência doméstica, e a possibilidade de manutenção do regime inicial fechado diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 685/686).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que a manutenção do regime inicial fechado se amparou em fundamentação inidônea, por apoiar-se em registros sem trânsito em julgado e na gravidade abstrata do delito, em afronta aos arts. 33, § 2º, alínea “b”, e 33, § 3º, do Código Penal, bem como às Súmulas 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça e 718 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o acórdão do Tribunal de origem teria fundamentado o regime mais gravoso exclusivamente em “informes” de que o agravante estaria sendo procurado em outro Estado por crime de homicídio.

Sustenta, ainda, o direito de realizar sustentação oral no julgamento do agravo regimental, com base no art. 7º, § 2º-B, inciso III, da Lei n. 8.906/1994.

Documento eletrônico VDA59416227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 8b53197c-02f7-4ca0-b8cb-86f39bc43914

Diante disso, pede para conceder a ordem, fixando o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Acerca do regime inicial de cumprimento da pena, a decisão agravada enfrentou de modo suficiente a matéria ao registrar a possibilidade de fixação do regime fechado, mesmo para réu primário com pena entre 4 e 8 anos, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fl. 685):

> *Além disso, não há que se falar em desproporcionalidade da prisão ante à redução da sanção penal pela Corte estadual, visto que foi fixado o regime prisional fechado, justificado por circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (e-STJ, fl. 665). Ora, 'A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, mesmo em casos de condenados primários com penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, é possível a fixação do regime inicial fechado quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.' (AgRg no RHC n. 216.131/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).*

O agravante afirma que o acórdão estadual teria utilizado como único suporte os "informes" de que estaria sendo procurado por homicídio (e-STJ fls. 610/611). Todavia, a decisão agravada assentou, com base nas instâncias ordinárias, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a justificar o regime mais gravoso. O ponto foi apreciado e resolvido, sem apoio em gravidade abstrata do delito, mas na valoração judicial realizada no acórdão, que manteve a custódia e o regime inicial fechado à luz do conjunto fático, em contexto de violência doméstica e múltiplas vítimas.

A invocação das Súmulas 440 do STJ e 718 do STF não altera a conclusão. A decisão agravada não chancelou a adoção do regime fechado com base apenas na gravidade abstrata do crime ou em registros sem trânsito em julgado, mas na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias, avaliação que, no âmbito do habeas corpus, não comporta revolvimento fático-probatório. Não há, pois, omissão ou contradição, e tampouco ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.

Essas razões permanecem aplicáveis ao agravo regimental, que não trouxe elemento novo apto a infirmar os fundamentos. O agravante busca rediscutir tema já decidido, sem demonstrar ilegalidade evidente ou vício decisório.

Documento eletrônico VDA59416227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 8b53197c-02f7-4ca0-b8cb-86f39bc43914

Por fim, no que concerne ao pedido de sustentação oral, a pretensão não interfere no exame do mérito e será apreciada conforme as normas regimentais aplicáveis ao julgamento, inexistindo, neste momento processual, razão para reforma da decisão agravada por esse fundamento.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 8b53197c-02f7-4ca0-b8cb-86f39bc43914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.109.041 / SP

Número Registro: 2026/0256792-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15306698320258260228 23620741220258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAX WELLITON SILVA LIBERTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAX WELLITON SILVA LIBERTO (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:23
Código de Controle do Documento: 0c6a3420-d630-4546-8983-c187fd1058ca

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:23
Código de Controle do Documento: 0c6a3420-d630-4546-8983-c187fd1058ca